



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002047-77.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ROSANI CELIA TEIXEIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.221

Apelação nº 1002047-77.2024.8.26.0457

Apelante: Rosani Celia Teixeira de Jesus

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Pirassununga

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreira. Operadora
hidráulica. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior
esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável.
Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Rosani Celia Teixeira de Jesus**, foi
julgada improcedente (fls. 97/9).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando a
inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício de auxílio-
acidente (fls. 105/12).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 51 (cinquenta e

um) anos de idade, alega que exercia a função de operadora hidráulica para a empresa de Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, sendo que, em 07.04.2021, sofreu acidente de trajeto, fraturando seu tornozelo esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 109/39), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização do Boletim de Ocorrência (fls. 18/9).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 35.

O médico Rodrigo Leonardo Vinicius Fregonesi, informou que a autora relata que “no dia 07/04/21, teve acidente de trabalho com queda da própria altura sofrendo fratura do tornozelo esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico, afastada pelo INSS por 4 meses, fez fisioterapia. Não faz seguimento médico relacionado, sente dor no tornozelo ao esforçar muito, subir escada, carregar peso” (fls. 52).

Realizado o exame dos membros inferiores, o perito constatou: “Cicatriz lateral de 7cm em tornozelo esquerdo, sem edemas / - Não apresenta hipotrofias de membros inferiores. / - Não apresenta dificuldades de agachamento. / - Deambulação: membros inferiores bem posicionados e anda em linha reta. / - Apresenta preservada a força muscular. / - Manutenção da amplitude de seus movimentos do pé, estando a inversão, eversão, dorsiflexão, flexão plantar, abdução, adução sem limitações” (fls. 54).

O *expert* afirmou que o exame físico atual, “não apresenta alterações ortopédicas que determinem limitações ou déficit funcionais que impliquem ao autor incapacidades laborais” (fls. 61).

O técnico asseverou que a obreira apresenta “autonomia psíquica (tomar decisão, realizar iniciativas) preservada. Apresenta autonomia pessoal (levantar-se, deitar-se, pentear-se) preservada. Apresenta autonomia instrumental (abrir porta, atender telefone) preservada. A perícia não constatou a existência de qualquer impedimento médico que pudesse levar o segurado a ser considerado como portador de restrições para a atividade de facultativo e do lar” (fls. 63).

Neste contexto, o perito concluiu que: **“Não há incapacidade laboral atual do Reclamante, nem enquadramento para o benefício pleiteado”** (fls. 63).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Rosani Célia Teixeira de Jesus**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator